



Regulamento do Plano CV

CONTEÚDO

1. Do Objeto	3
2. Dos Membros	3
Seção I Das Patrocinadoras	3
Seção II Dos Participantes	3
Seção III Dos Beneficiários	6
3. Do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício	6
Seção I Do Salário de Participação	6
Seção II Do Salário Real de Benefício	8
4. Do Custeio, das Contribuições e das Disposições Financeiras	9
Seção I Do Custeio	9
Seção II Das Contribuições dos Participantes Ativos	9
Seção III Das Contribuições das Patrocinadoras	11
Seção IV Das Contribuições dos Participantes Autopatrocinados	12
Seção V Das Disposições Financeiras	12
Seção VI Outras Disposições Financeiras	13
5. Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios	14
Seção I Do Elenco	14
Seção II Dos Institutos Legais Obrigatórios	20
Seção III Da Garantia	24
Seção IV Da Não Cumulatividade de Benefícios	24
Seção V Dos Benefícios de Pequeno Valor	24
Seção VI Da Suspensão dos Pagamentos de Benefícios	24
Seção VII Dos Critérios Gerais dos Benefícios	25
6. Da Data do Cálculo e da Forma e do Pagamento dos Benefícios	25
Seção I Da Data do Cálculo	25
Seção II Da Forma e do Pagamento dos Benefícios	26
Seção III Do Reajuste dos Benefícios	27
7. Das Alterações e da Liquidação do Plano	27
Seção I Da Alteração do Plano	27
Seção II Da Liquidação do Plano	27
8. Das Disposições Gerais	28
9. Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes Fundadores	29
10. Das Disposições Especiais Aplicáveis na Reabertura do Processo de Migração	32
Anexo A	
Glossário	34

1. DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, estabelecendo os direitos e as obrigações do INFRAPREV, das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação a este Plano, estruturado na modalidade de contribuições definidas.

Art. 2º - As expressões, palavras e abreviações referidas no Anexo deste Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula terão o significado lá especificado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido. Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo indicação contrária no texto.

2. DOS MEMBROS

Art. 3º - São membros deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável:

- I- as Patrocinadoras;
- II- os Participantes;
- III- os Beneficiários.

Parágrafo Único - A inscrição no presente Plano, como Participante ou Beneficiário, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

SEÇÃO I - Das Patrocinadoras

Art. 4º - São Patrocinadoras deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, a Patrocinadora Instituidora referida no Art. 1º do Estatuto do INFRAPREV e o próprio INFRAPREV.

§ 1º - A admissão de qualquer outra patrocinadora dependerá de autorização prévia do Conselho Deliberativo do INFRAPREV, da Patrocinadora Instituidora e da aprovação dos órgãos governamentais e será feita mediante convênio de adesão a ser formalizado entre esta e a empresa a ser admitida, devendo constar no respectivo instrumento as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, bem como as condições de desistência e a possibilidade de adesão de novas patrocinadoras.

§ 2º - O cancelamento da condição de Patrocinadora deste Plano obedecerá as disposições legais pertinentes vigentes à época.

SEÇÃO II - Dos Participantes

Art. 5º - São Participantes deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável as pessoas físicas nele inscritas nos termos estabelecidos nos Arts. 6º e 7º deste Regulamento e que permanecerem a este filiadas.

Art. 6º - A inscrição como Participante deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável é facultada aos Empregados das Patrocinadoras referidas no Art. 4º deste Regulamento, desde que não estejam com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, ressalvados os Participantes na forma do Art. 158, em gozo de Auxílio-Doença ou de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, bem como aqueles que forem admitidos após a Data Efetiva do Plano, observado o disposto no Art. 7º deste Regulamento.

2. DOS MEMBROS

- § 1º - O Empregado de Patrocinadora que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido será elegível a tornar-se Participante Ativo quando cessar a citada suspensão ou interrupção.
- § 2º - No ato da inscrição, o Empregado referido no “caput” deste artigo deverá preencher impresso próprio fornecido pelo INFRAPREV, onde fará constar seus Beneficiários e Beneficiário Indicado e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação, apresentando, na oportunidade, os documentos exigidos.
- § 3º - A inscrição do Participante será efetivada com o deferimento do respectivo pedido de inscrição.
- § 4º - O Participante será obrigado a comunicar ao INFRAPREV, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação que venha a ocorrer posteriormente quanto às informações prestadas no ato de sua inscrição, juntando a nova documentação.
- Art. 7º -** Aos Empregados que não se inscreverem neste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável em até 60 (sessenta) dias após a sua admissão em Patrocinadora, fica facultada a opção de inscrição a posteriori.
- Art. 8º -** O Participante desligado deste Plano, por qualquer que seja a causa, sem o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e que pretenda nele reingressar deverá atender a exigência prevista no Art. 7º.
- § 1º - Neste caso, o Participante terá alocado na Conta de Contribuição de Participante o montante em número de quotas do benefício de Resgate a que fazia jus, que não foi pago por não ter havido o Término do Vínculo Empregatício.
- § 2º - Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, o tempo anterior do Participante no INFRAPREV não será computado para qualquer efeito e as carências a que estiver sujeito terão a sua contagem reiniciada a partir da data do reingresso.
- Art. 9º -** Compõem a classe dos Participantes do INFRAPREV, relativamente a este Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável:
- I- Assistedos - assim entendidos aqueles que estejam recebendo quaisquer benefícios de renda mensal referidos no inciso I do Art. 59 deste Regulamento;
 - II- Participantes Autopatrocínados - assim entendidos os ex-Empregados de Patrocinadora que, após o Término do Vínculo Empregatício, optarem em permanecer vinculados a este Plano, na forma disposta no Capítulo 5, Seção II, Subseção III, até a data em que, preenchendo as condições de elegibilidade, vierem a requerer a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
 - III- Participantes Vinculados - assim entendidos os ex-Empregados de Patrocinadora que, após o Término de Vínculo Empregatício, tendo completado 3 (três) anos de contribuição a este Plano, optarem por aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo 5, Seção II, Subseção I deste Regulamento;
 - IV- Participantes Ativos - assim entendidos aqueles que não se enquadrem nas condições dos incisos anteriores.
- § 1º - Ao Assistedo de qualquer Plano de Benefícios do INFRAPREV será vedada nova inscrição como Participante Ativo deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável.
- § 2º - Serão Participantes Fundadores deste Plano os Participantes do Plano Anterior do INFRAPREV que optarem por se transferir para este Plano nas condições estabelecidas nos Capítulos 9 e 10.
- § 3º - A opção de Participante Vinculado será válida até ser cancelada pelo Participante, caso em que o mesmo terá direito ao Resgate disciplinado no Capítulo 5, Seção II, Subseção IV ou a Portabilidade disciplinada no Capítulo 5, Seção II, Subseção II, determinados com base no tempo de contribuição verificado na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso daqueles que tenham estado na condição de Participante Autopatrocínado, na data de cancelamento desta opção.
- § 4º - Caso o Participante Vinculado volte a ser Empregado de Patrocinadora antes de começar a receber o Benefício Proporcional Diferido e venha a se reinscrever neste Plano na condição de Participante Ativo, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome, considerando-se, para todos os efeitos, esta nova inscrição como uma continuação da anterior.

2. DOS MEMBROS

Art. 10 - Permanecem como Participantes Ativos os seguintes empregados das Patrocinadoras:

- I- participantes que estejam com o contrato de trabalho suspenso, exceto nos casos de Incapacidade;
- II- participantes prestando serviço militar;
- III- participantes cedidos sem ônus para o empregador;
- IV- participantes que tiverem perda total ou parcial de sua remuneração.

Parágrafo Único - Os Participantes referidos nos incisos deste artigo observarão os critérios Únicos especiais de contribuição estipulados no Capítulo 4, Seção IV deste Regulamento.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I- vier a falecer;
- II- requerer o cancelamento de sua inscrição através de impresso próprio fornecido pelo INFRAPREV.
- III- deixar de recolher ao INFRAPREV as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses sucessivos, relevando-se casos comprovados de doença e incapacidade de locomoção;
- IV- deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) já tenha implementado todos os requisitos para requerer qualquer um dos benefícios do Plano;
 - b) já esteja usufruindo benefício do Plano;
 - c) tenha optado por permanecer como Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.
- V - receber um benefício de pagamento único conforme previsto no Art. 119 deste Regulamento.

§ 1º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II ou III do “caput” deste artigo perderá automaticamente o direito a todos os benefícios previstos neste Regulamento, à exceção do Resgate ou da Portabilidade, que lhe será devido a partir do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do Participante, excetuando-se o caso de falecimento, acarretará na imediata e automática perda dos direitos dos seus Beneficiários, independentemente de qualquer notificação por parte do INFRAPREV.

§ 3º - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, a qual lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

Art. 12 - Serão denominados ex-Participantes todos os Participantes Ativos que receberem um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento, bem como aqueles que solicitarem cancelamento de sua inscrição no INFRAPREV ou deixarem de ser Empregados de Patrocinadora, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, porém sem terem preenchido os requisitos para tornarem-se Participantes Vinculados ou Assistidos, ou sem terem optado por tornarem-se Participantes Autopatrocinados.

Art. 13 - Os Participantes deste Plano não terão direito a quaisquer benefícios do Plano Anterior do INFRAPREV.

2. DOS MEMBROS

SEÇÃO III - Dos Beneficiários

Art. 14 - Consideram-se Beneficiários os dependentes que o Participante indicar e que, nessa qualidade, tenham sido reconhecidos pela Previdência Social, ressalvados os dependentes já inscritos nas condições dos Regulamentos anteriores do INFRAPREV.

§ 1º - A prova de reconhecimento como dependente do Participante na Previdência Social dispensa qualquer documentação para a inscrição como Beneficiário perante o INFRAPREV.

§ 2º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores às suas inscrições.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à companheira do Participante ou ao companheiro da Participante cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a quaisquer dos eventos referidos no dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no § 1º deste artigo.

Art. 15 - O Participante poderá designar qualquer pessoa como Beneficiário Indicado, independentemente de vinculação de dependência, para efeito de recebimento de Pecúlio por Morte, para o caso de inexistência de Beneficiários previstos no Art. 14, na data do óbito.

Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiário Indicado o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros na ordem de preferência legal (ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau).

Art. 16 - Será cancelada a inscrição como Beneficiário do dependente que tenha sido excluído de tal condição pela Previdência Social, com exceção do cônjuge ou companheiro(a).

3. DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

SEÇÃO I - Do Salário de Participação

Art. 17 - O Salário de Participação é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuições dos Participantes para este Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável do INFRAPREV, por ele entendendo-se:

I- no caso de Participante Ativo, em atividade na Patrocinadora, a remuneração normal mensal paga pela Patrocinadora que seria objeto de incidência de contribuição para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquela Previdência;

a) Estão compreendidas entre as parcelas de remuneração normais:

1. remuneração básica mensal;
2. adicional por tempo de serviço;
3. gratificação de função;
4. gratificação por substituição temporária;
5. gratificação de férias;
6. adicional noturno;
7. adicional por periculosidade ou insalubridade;
8. salário-maternidade;

3. DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

9. horas extras;
10. adicional de transferência;
11. repouso remunerado;
12. adicional proporcional do repouso semanal remunerado;
13. quebra de caixa;
14. gratificação de instrutoria;
15. adicional constitucional de férias;
16. adicional de plataforma marítima.

b) Não estão compreendidas entre as parcelas de remuneração normais:

1. verbas transitórias de caráter interino;
2. gratificação eventual;
3. quotas de salário-família;
4. ajudas de custo;
5. abonos de qualquer natureza;
6. parcela recebida a título de vale-transporte;
7. parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive as decorrentes de rescisão do contrato de trabalho;
8. aviso prévio indenizado;
9. importâncias recebidas a título de férias indenizadas;
10. ajuda de aluguel;
11. diárias;
12. bolsa de complementação educacional de estagiário;
13. participação nos lucros ou resultados quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
14. auxílio-doença.

c) Qualquer parcela não mencionada acima, mesmo que venha a ser estabelecida por lei ou acordo sindical, somente será considerada integrante do Salário de Participação após decisão favorável do Conselho Deliberativo, aprovação da Patrocinadora Instituidora e dos órgãos governamentais competentes.

II- no caso de Participante Ativo que não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora em decorrência de suspensão de contrato de trabalho, ou cessão sem ônus, ressalvados os casos previstos nos incisos III e V deste artigo:

a) o Salário de Participação do último mês anterior ao do afastamento da atividade, atualizado na forma do § 4º deste artigo, desde que o Participante tenha ocupado o cargo correspondente a esse Salário de Participação por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses;

b) a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação, atualizados na forma do disposto no § 4º deste artigo, caso o Participante não preencha os requisitos de tempo de ocupação de cargo referidos na alínea anterior.

III- no caso de Participante Ativo que tenha sido desligado ou eleito Diretor da Patrocinadora, a soma das parcelas da remuneração mensal que lhe esteja assegurada quando se afastar do referido cargo;

IV- no caso de Participantes Autopatrocinado e Vinculado, o Salário de Participação correspondente as parcelas 1, 2 e 3 de remuneração normal do mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, atualizado na forma do § 4º deste artigo;

3. DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

V- no caso de Assistido por motivo de Auxílio-Doença, o Salário de Participação correspondente ao valor integral das parcelas 1, 2 e 3 de remuneração anterior ao início do benefício, atualizado na forma do § 4º deste artigo;

VI- no caso de Assistido por motivo de aposentadoria, a soma do valor da aposentadoria paga pela Previdência Social com o valor do benefício que estiver recebendo do INFRAPREV.

- § 1º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, sobre ele incidindo a Contribuição Básica do Participante e também a Contribuição Principal da Patrocinadora.
- § 2º - Os Participantes enquadrados nos incisos II, III e IV deste artigo no mês de dezembro de cada ano terão um 13º Salário de Participação isolado, de valor igual ao do Salário de Participação referente ao mesmo mês.
- § 3º - Em caso de perda parcial da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante Ativo poderá manter o Salário de Participação para efeito de contribuição e determinação do Salário Real de Benefício, desde que apresente requerimento ao INFRAPREV, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, assumindo também a contribuição que caberia à Patrocinadora incidente sobre a diferença entre o Salário de Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida.
- § 4º - Os Salários de Participação dos Participantes que não estejam recebendo remuneração das Patrocinadoras, tais como os indicados nos incisos II, III e IV deste artigo, serão atualizados nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos empregados das Patrocinadoras a que estão ou estiveram anteriormente vinculados.

SEÇÃO II - Do Salário Real de Benefício

- Art. 18 -** O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários de Participação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ajustados pelo Índice de Reajuste até o mês da concessão.
- § 1º - O 13º salário não será considerado no cálculo do Salário Real de Benefício.
- § 2º - Caso no período de 12 (doze) meses utilizado para a determinação do Salário Real de Benefício o Participante tenha recebido mais que uma gratificação de férias, apenas a última será considerada no cálculo do Salário Real de Benefício.
- § 3º - Ressalvados os casos de Pensão por Morte ou de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos de salário verificados no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício que não proveham de reajuste aplicado:
- a) em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária;
 - b) de promoções e adicionais previstos nas normas de pessoal das Patrocinadoras;
 - c) em caráter geral para beneficiar todos os que integram o grupo profissional a que pertence o Participante.

4. DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I - Do Custeio

Art. 19 - O plano de custeio deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, e homologado pelas Patrocinadoras, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§ 1º - Independentemente do disposto no “caput” deste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do INFRAPREV, relativamente a este Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, fundamentado em cálculo atuarial que demonstre sua necessidade, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - O plano de custeio anual deverá ser elaborado por Atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na nota técnica atuarial deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, e encaminhado para aprovação dos órgãos governamentais.

Art. 20 - O custeio deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I- contribuições mensais dos Participantes e das Patrocinadoras;

II- receitas de aplicações do patrimônio;

III- doações, subvenções, participação em tarifas, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - Além das contribuições mensais dos Participantes e das Patrocinadoras previstas nos Arts. 22, 23, 24, 25, 26, 32, 33, 34, 35 e 36, o plano de custeio poderá fixar outras contribuições para a cobertura de eventual déficit técnico, observada a legislação vigente.

Art. 21 - As despesas de administração, custeadas por contribuições dos Participantes ativos e assistidos e da Patrocinadora, observadas as disposições deste Regulamento, serão de responsabilidade do INFRAPREV, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais vigentes.

SEÇÃO II - Das Contribuições dos Participantes Ativos

Art. 22 - O Participante Ativo efetuará Contribuição Básica mensal resultante da aplicação sobre o seu Salário de Participação de um percentual inteiro, determinado a seu critério, observando-se os mínimos constantes da tabela a seguir:

Salário de Participação	Percentual Mínimo Incidente sobre o Salário de Participação
Até 5 UP	1%
Acima de 5 até 10 UP	2%
Acima de 10 até 20 UP	4%
Acima de 20 UP	5%

4. DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- § 1º - Qualquer alteração no percentual escolhido pelo Participante só poderá ser feita nos meses que serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto, sendo o seu desconto inicial previsto para o mês subsequente ao definido pelo Conselho.
- § 2º - Para que seja efetuada a alteração citada no item anterior, o Participante deverá comunicar expressamente sua vontade ao INFRAPREV, através do preenchimento de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 3º - Para efeito da determinação do percentual mínimo a ser utilizado, o Salário de Participação equivalerá ao somatório das seguintes parcelas:
1. remuneração básica mensal;
 2. adicional por tempo de serviço;
 3. gratificação de função.
- Art. 23 -** O Participante Ativo poderá efetuar Contribuição Voluntária, a seu critério, observado o disposto no Art. 28.
- Art. 24 -** O Participante Ativo com Salário de Participação superior ao valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social efetuará Contribuição Especial, de valor calculado atuarialmente, destinada à cobertura adicional, sempre que necessária, para os benefícios de Invalidez, Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte.
- Art. 25 -** O Participante Ativo efetuará, ainda, Contribuição Administrativa destinada à cobertura das despesas administrativas do Instituto, em percentual do seu Salário de Participação, a ser definida anualmente no plano de custeio.
- Art. 26 -** Além dessas contribuições, o Participante Ativo efetuará Contribuição Específica, destinada à cobertura do Pecúlio por Morte. Essa contribuição será calculada atuarialmente e dependerá do valor do Pecúlio por Morte escolhido pelo Participante, conforme definido no Art. 94 deste Regulamento.
- Art. 27 -** As contribuições mensais dos Participantes Ativos devidas ao INFRAPREV por força deste Plano serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições ao INFRAPREV em até 5 (cinco) dias após o crédito do Salário de Participação, observado o disposto no Art. 51.
- Art. 28 -** As contribuições de que trata o Art. 23 serão descontadas diretamente do Salário de Participação, observando-se neste caso o limite máximo de desconto previsto na legislação vigente, ou serão recolhidas diretamente pelo Participante ao INFRAPREV, até a data prevista para o repasse das contribuições pelas Patrocinadoras, relativas àquele mês.
- Parágrafo Único - Para que seja efetuado o desconto citado no “caput” deste artigo, o Participante deverá comunicar expressamente sua vontade ao INFRAPREV, através do preenchimento de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Art. 29 -** Caso a contribuição não seja descontada em folha do salário do Participante Ativo, o interessado ficará obrigado a recolhê-la diretamente ao INFRAPREV, no prazo fixado no Art. 27, observado o disposto no Art. 51.
- Art. 30 -** O Participante Ativo que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição automaticamente cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, relevados os casos comprovados de doença e incapacidade de locomoção, e receberá, quando do Término do Vínculo Empregatício, o benefício de Resgate, previsto no Art. 115.
- Art. 31 -** Durante o período legal previsto para a licença maternidade e para o Assistido em gozo de Auxílio-Doença não serão devidas as contribuições previstas nesta Seção, sendo, no entanto, o período de afastamento computado para efeito de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento.

4. DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO III - Das Contribuições das Patrocinadoras

Art. 32 - As Patrocinadoras efetuarão Contribuição Principal mensal em percentual da Contribuição Básica efetuado pelo Participante Ativo, conforme tabela a seguir:

Tempo de Contribuição ao Plano	Percentual Incidente sobre a Contribuição Básica
De 0 a 60 meses	80%
de 61 meses a 120 meses	90%
de 121 meses a 240 meses	100%
acima de 240 meses	120%

§ 1º - A Contribuição Principal das Patrocinadoras será limitada a 8% (oito por cento) do Salário de Participação, que, por sua vez, estará limitado para este fim em 3 (três) vezes o valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

§ 2º - O Conselho Deliberativo poderá autorizar, mediante aprovação dos órgãos governamentais, a eliminação ou alteração do limite de 8% e do limite de 3 (três) vezes o valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social para o Salário de Participação.

§ 3º - A Contribuição Principal estará sujeita à paridade contributiva prevista na legislação aplicável. Para que tal limite seja observado, sempre que necessário, será feito ajuste mediante redução proporcional da Contribuição Principal, de tal forma que a Contribuição Principal da Patrocinadora em nenhuma hipótese exceda ao limite legal aplicável.

Art. 33 - As Patrocinadoras poderão efetuar Contribuição Variável, com valor, frequência e data de pagamento a serem por ela estabelecidos, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano a ela vinculados, mediante aprovação dos órgãos competentes, observando a paridade.

Art. 34 - As Patrocinadoras efetuarão Contribuição Especial, de valor calculado atuarialmente, destinada à cobertura adicional, sempre que necessária, para os benefícios de Invalidez, Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte e do compromisso decorrente da Reserva a Amortizar Inicial, observando a paridade contributiva.

Art. 35 - As Patrocinadoras efetuarão, ainda, Contribuição Administrativa destinada à cobertura das despesas administrativas do Instituto, em percentual da folha dos Participantes Ativos a ser definido anualmente no plano de custeio.

Art. 36 - Além dessas contribuições, as Patrocinadoras efetuarão Contribuição Específica, destinada à cobertura do Pecúlio por Morte, de valor equivalente ao total recolhido para este Plano pelos Participantes Ativos a ela vinculados.

Art. 37 - As contribuições mensais das Patrocinadoras serão pagas ao INFRAPREV no prazo fixado no Art. 27, observado o disposto no Art. 51.

Art. 38 - Não serão devidas contribuições das Patrocinadoras sobre os valores pagos pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.

4. DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO IV - Das Contribuições dos Participantes Autopatrocinados

- Art. 39 -** O Participante Autopatrocinado efetuará Contribuição Básica conforme definido no Art. 22, acrescida da Contribuição Principal que caberia à Patrocinadora, na forma do Art. 32.
- § 1º - Qualquer alteração no percentual escolhido pelo Participante Autopatrocinado só poderá ser feita nos meses que serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto, sendo o seu desconto inicial previsto para o mês subsequente ao definido pelo Conselho.
- § 2º - Para que seja efetuada a alteração citada no item anterior, o Participante deverá comunicar expressamente sua vontade ao INFRAPREV, através do preenchimento de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Art. 40 -** O Participante Autopatrocinado deverá ainda recolher as Contribuições Especial, Administrativa e Específica de responsabilidade dele e da Patrocinadora, definidas nos Arts. 24, 25, 26, 34, 35 e 36.
- Art. 41 -** O Participante Autopatrocinado poderá efetuar Contribuição Voluntária, na forma prevista no Art. 23.
- Art. 42 -** As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado por força deste Plano serão recolhidas diretamente ao INFRAPREV até o último dia útil do mês de sua competência, observado o disposto no Art. 51.
- Art. 43 -** O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas, relevados os casos comprovados de doença e incapacidade de locomoção, ou que desistir voluntariamente da sua condição de Participante, terá sua inscrição automaticamente cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos aplicando-se-lhe, em decorrência, as regras previstas no Art. 115 para o Resgate ou, poderá ainda, optar pela Portabilidade, nos termos previstos neste Regulamento;.

Parágrafo Único - Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do Capítulo 5, Seção II, Subseção I deste Regulamento;

SEÇÃO V - Das Disposições Financeiras

- Art. 44 -** O ativo do Plano será investido, observada a legislação vigente, de acordo com os critérios propostos pela Diretoria Executiva, com a aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do INFRAPREV.
- § 1º - A Diretoria Executiva poderá, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos aos Participantes. Neste caso, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, entre os Perfis de Investimentos disponibilizados pelo INFRAPREV para a aplicação dos seus recursos, observadas, sempre, as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo. A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos por ele escolhido.
- § 2º - Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática de benefícios concedidos e a conceder com a característica de benefício definido, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.
- Art. 45 -** As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano serão pagas ao INFRAPREV, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.

4. DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 46 -** As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- Art. 47 -** O Fundo será dividido em quotas e o valor original das quotas será de R\$ 1,00 (um Real).
- Art. 48 -** Os valores das quotas e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, serão fixados em cada Data de Avaliação, podendo ser apurados valores intermediários pela Diretoria Executiva do INFRAPREV durante o mês.
- Art. 49 -** O valor do Fundo, ou da Carteira de Investimentos, se aplicável, será determinado pela Diretoria Executiva do INFRAPREV na Data de Avaliação conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação.
- Art. 50 -** A Diretoria Executiva do INFRAPREV poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo, das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, e de suas quotas.

SEÇÃO VI - Outras Disposições Financeiras

- Art. 51 -** Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido ao INFRAPREV, ficará o responsável, Participante ou Patrocinadora, sujeito ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia, além de fator de atualização com base na variação do índice de correção da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros reais, as quais integrarão a rentabilidade da quota.

Parágrafo Único - Caso fique comprovado, a critério do Conselho Deliberativo, que a falta de recolhimento do valor ao INFRAPREV se deu por erro, divergência de interpretação ou outro motivo que não caracterize a intenção do atraso, ficará o responsável, Participante ou Patrocinadora, sujeito ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês e de fator de atualização com base na variação do índice de correção da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros reais, as quais integrarão a rentabilidade da quota, não sendo devida, neste caso, a multa referida no “caput” deste artigo.

- Art. 52 -** Os montantes pagos pelos Participantes Ativos ou Participantes Autopatrocinados a título de Contribuição Especial, Específica ou Administrativa não integrarão o saldo da Conta Total de Participante para efeito de qualquer benefício deste Plano.
- Art. 53 -** O INFRAPREV poderá contratar, junto à sociedade seguradora, seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio por Morte em caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, nos termos da legislação vigente. Neste caso, as Contribuições Especial e Específica efetuadas por Participante Ativo ou Autopatrocinado e Patrocinadoras para a concessão dos referidos benefícios, previstas nos artigos 24, 26, 34 e 36 deste Regulamento, deverão observar o valor calculado em conformidade com o disposto no contrato de seguro.
- § 1º - O INFRAPREV fará o repasse das Contribuições Especial e Específica previstas no “caput” deste artigo para a sociedade seguradora.
- § 2º - O INFRAPREV ao celebrar contrato com a sociedade seguradora assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários, não assumindo quaisquer ônus em relação à contratação.
- § 3º - Os benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio por Morte em caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, previstos no caput deste artigo, serão pagos em conformidade com o disposto neste Regulamento após a recepção, pelo INFRAPREV, dos valores segurados.
- Art. 54 -** Em caso de Término do Vínculo Empregatício de Participante com a Patrocinadora, que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício ao Plano e que tenha optado pelo Resgate ou Portabilidade, se aplicável, de suas contribuições, a parcela do saldo da Conta Total de Participante que não for destinada ao pagamento de benefício, na forma prevista por este Regulamento, será alocada ao Fundo de Reversão.

4. DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 55 -** Os valores acumulados no Fundo de Reversão serão utilizados preferencialmente para:
- I - cobertura dos custos decorrentes da amortização da Reserva a Amortizar Inicial;
 - II - cobertura de outros custos do Plano excepcionando-se os relativos às despesas administrativas operacionais;
 - III - outra destinação conforme determinar o Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual e esteja baseada em parecer atuarial.
- Art. 56 -** Não haverá contribuição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado no mês em que, sendo elegível, o Participante venha a requerer um benefício deste Plano, excetuando-se aqueles requeridos no último dia do mês, quando a contribuição será devida.
- Art. 57 -** O Assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença que, uma vez considerado recuperado, volte à condição de Participante Ativo, terá todas as parcelas da sua Conta Total de Participante recompostas pelo número de quotas existentes na Data do Cálculo do benefício, acrescidas das contribuições Básica e Voluntária efetuadas pelo Participante e das contribuições Principal e Variável efetuadas pela Patrocinadora no período de inatividade.
- Art. 58 -** O mesmo procedimento do item anterior será adotado em relação ao Participante que após ter sido detento ou recluso voltar à condição de Participante Ativo.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I - Do Elenco

- Art. 59 -** Os benefícios deste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável abrangem:
- I- quanto aos Assistidos:
 - a) a Aposentadoria:
 - 1. por Invalidez;
 - 2. Normal;
 - 3. Antecipada.
 - b) o Auxílio-Doença;
 - c) o Abono Anual.
 - II- quanto aos Beneficiários:
 - a) a Pensão por Morte;
 - b) o Auxílio-Reclusão;
 - c) o Abono Anual;
 - d) o Pecúlio por Morte.
- § 1º - Na forma da legislação vigente, são previstos, ainda, os institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Autoprocínio.
- § 2º - O benefício assegurado por este Plano somente será pago a partir do seu requerimento e, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO I - Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 60 -** O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que se invalidar após 12 (doze) meses de contribuição para este Plano do INFRAPREV e será pago, observado o disposto no § 2º do Art. 59, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- § 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente de trabalho.
- § 2º - Durante o período em que estiver em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante estará obrigado, sempre que solicitado, a provar junto ao INFRAPREV, e a juízo deste, que está recebendo o benefício de mesma natureza pela Previdência Social.
- § 3º - A Diretoria Executiva disciplinará e submeterá ao Conselho Deliberativo do Instituto os casos em que, para a concessão do benefício por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por médico indicado pelo INFRAPREV, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho.
- § 4º - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será mantido enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícias médicas, exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo INFRAPREV, exceto o tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, que serão facultativos.
- § 5º - O Participante que se aposentar por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Social e não se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, ou o Participante Autopatrocinado aposentado pela Previdência Social, que vier a sofrer uma invalidez, fará jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez independentemente da natureza do benefício pago pela Previdência Social, desde que a Incapacidade seja devidamente atestada por médico indicado pelo INFRAPREV, observado o disposto no parágrafo único do Art. 62 deste Regulamento.
- Art. 61 -** O benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo.
- Art. 62 -** O valor mensal do benefício de Aposentadoria por Invalidez calculado na forma do Art. 61 não poderá ser inferior ao valor determinado com a seguinte fórmula:

SRB - BP

onde:

SRB = Salário Real de Benefício limitado a 3 (três) vezes o valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social;

BP = Benefício Previdenciário.

Parágrafo Único - O cálculo da Aposentadoria por Invalidez, para o Participante Ativo que já esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Social, será feito com base em uma aposentadoria por invalidez hipotética que seria devida por aquela Previdência, a partir da data prevista no § 2º do Art. 59.

- Art. 63 -** Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante atingir as condições de elegibilidade a uma Aposentadoria Normal.
- Art. 64 -** O Participante aposentado por invalidez pela Previdência Social que não tiver a sua Incapacidade atestada por médico indicado pelo INFRAPREV, conforme critérios estabelecidos pela Diretoria Executiva, deverá manter a sua condição de Participante Ativo, de forma análoga aos Participantes Autopatrocinados.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Art. 65 - Ocorrendo a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social, o benefício de Aposentadoria por Invalidez que vinha sendo pago pelo INFRAPREV será suspenso.

Parágrafo Único - No caso de suspensão do benefício de que trata o “caput” deste artigo e do retorno do Participante ao trabalho na Patrocinadora, ambos reiniciarão as contribuições pertinentes.

Art. 66 - O benefício por Invalidez será cancelado também no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado por médico indicado pelo INFRAPREV, quando será aplicado o disposto no Art. 64.

SUBSEÇÃO II - Da Aposentadoria Normal

Art. 67 - A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 5 (cinco) anos de contribuição a este Plano.

Art. 68 - O benefício de Aposentadoria Normal consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo, observado o disposto nos Arts. 133 e 134.

SUBSEÇÃO III - Da Aposentadoria Antecipada

Art. 69 - O Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 48 (quarenta e oito) anos de idade e 5 (cinco) anos de contribuição a este Plano.

Art. 70 - O benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo, observado o disposto nos Arts. 133 e 134.

SUBSEÇÃO IV - Do Auxílio-Doença

Art. 71 - O benefício de Auxílio-Doença será concedido ao Participante que o requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses de contribuição para este Plano, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-Doença pela Previdência Social, observado o disposto no § 2º do Art. 59 deste Regulamento.

§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de Auxílio-Doença ocasionado por acidente de trabalho.

§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo do benefício de Auxílio-Doença, o Participante estará obrigado, sempre que solicitado, a provar junto ao INFRAPREV, e a juízo deste, que está recebendo benefício de mesma natureza pela Previdência Social.

§ 3º - A Diretoria Executiva disciplinará e submeterá ao Conselho Deliberativo do Instituto os casos em que, para a concessão do benefício de Auxílio-Doença, o Participante deverá ser examinado por médico indicado pelo INFRAPREV, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

§ 4º - O benefício de Auxílio-Doença será mantido enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícias médicas, exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo INFRAPREV a seu critério, exceto o tratamento cirúrgico ou transfusão de sangue, que serão facultativos.

§ 5º - O Participante que, ao se aposentar por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Social, não se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora e que vier a ser acometido de qualquer tipo de doença, fará jus ao benefício de Auxílio-Doença independentemente da natureza do benefício pago por aquela Previdência, desde que a incapacidade seja devidamente comprovada por documento emitido pelo patrocinador. No caso exclusivo de participante autopatrocinado aposentado pela Previdência Social deverá ser atestada a incapacidade por médico indicado pelo INFRAPREV, observado o disposto no parágrafo único do Art. 73 deste Regulamento.

Art. 72 - O benefício de Auxílio-Doença consistirá de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo.

Art. 73 - O valor mensal do benefício de Auxílio-Doença calculado na forma do Art. 72 não poderá ser inferior ao valor determinado com a seguinte fórmula:

SRB - BP

onde:

SRB = Salário Real de Benefício limitado a 3 (três) vezes o valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social;
BP = Benefício Previdenciário.

Parágrafo Único - No caso de Participante Ativo já aposentado, o cálculo do benefício de Auxílio-Doença será feito com base no valor hipotético do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social, que seria pago na data prevista no § 2º do Art. 59.

Art. 74 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante atingir as condições de elegibilidade a uma Aposentadoria Normal.

Art. 75 - O Participante em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social que não tiver a sua Incapacidade atestada por médico indicado pelo INFRAPREV, conforme critérios estabelecidos pela Diretoria Executiva, deverá manter a sua condição de Participante Ativo, de forma análoga aos Participantes Autopatrocinados.

Art. 76 - Ocorrendo a suspensão do benefício de Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social, o benefício de Auxílio-Doença que vinha sendo pago pelo INFRAPREV será suspenso.

Parágrafo Único - No caso de suspensão do benefício de que trata o "caput" deste artigo e do retorno do Participante ao trabalho na Patrocinadora, ambos reiniciarão as contribuições pertinentes.

Art. 77 - O benefício de Auxílio-Doença será cancelado também no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado por médico indicado pelo INFRAPREV, quando será aplicado o disposto no Art. 75.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO V - Do Abono Anual

- Art. 78 -** O Abono Anual será pago aos Assistidos e Beneficiários no mês de dezembro de cada ano e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do benefício mensal devido em dezembro, por mês de gozo de benefício do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 1º - Ocorrendo extinção do benefício no decurso do ano, o Abono será calculado proporcionalmente com base no valor do benefício do mês de extinção.
- § 2º - Em caso de o Participante vir a ter novo afastamento no mesmo exercício, por Auxílio-Doença ou Auxílio-Reclusão, serão feitos cálculos distintos para o pagamento do benefício, cada um deles englobando o respectivo período de afastamento, não sendo permitido proceder-se ao pagamento com base somente no afastamento mais recente.
- § 3º - É facultado ao INFRAPREV antecipar o pagamento do benefício do Abono Anual no término do pagamento do benefício do Auxílio-Doença ou do Auxílio-Reclusão.

SUBSEÇÃO VI - Da Pensão Por Morte

- Art. 79 -** A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante que vier a falecer.

Parágrafo Único - A Pensão por Morte será devida a partir do dia do óbito e será paga a partir do seu requerimento, obedecido ao disposto no § 2º do Art. 59 deste Regulamento.

- Art. 80 -** Em caso de falecimento de Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo.

- Art. 81 -** O valor mensal do benefício de Pensão por Morte definido no Art. 80, no caso de falecimento de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, não poderá ser inferior ao valor determinado com a seguinte fórmula:

$$(SRB - BP) \times (0,50 + 0,10 \times N)$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício limitado a 3 (três) vezes o valor máximo do salário de contribuição para a Previdência Social;

BP = Benefício Previdenciário, observando-se o disposto no inciso V do Anexo A deste Regulamento;

N= Número de Beneficiários habilitados até o máximo de 5 (cinco).

- Art. 82 -** Em caso de falecimento de Assistido que tenha optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea “a” do Art. 133, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo Único - A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo e a quota individual será de 10% (dez por cento) do mesmo valor.

- Art. 83 -** Em caso de falecimento de Assistido que tenha optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea “b” do Art. 133, seus Beneficiários continuarão recebendo o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo durante o período restante.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- Art. 84 -** O benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.
- Art. 85 -** A parcela do benefício de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, nos termos do Art. 16 deste Regulamento, caso o Participante estivesse vivo.
- Art. 86 -** Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, serão realizados novo cálculo e rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- Art. 87 -** Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também o benefício de Pensão por Morte.
- Art. 88 -** No caso de falecimento de Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado, não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Reserva Transferida de Participante determinado na Data do Cálculo. Na inexistência de Beneficiário Indicado, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros legais do Participante falecido.

SUBSEÇÃO VII - Do Auxílio-Reclusão

- Art. 89 -** O benefício de Auxílio-Reclusão será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado detento ou recluso.
- § 1º - O benefício de Auxílio-Reclusão será pago a partir da data do requerimento e após o dia do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será mantido enquanto durar sua detenção ou reclusão e perdurar o benefício de mesma natureza pela Previdência Social.
- § 2º - Falecendo o Participante detento ou recluso, será automaticamente convertido em benefício de Pensão por Morte o benefício de Auxílio-Reclusão que estiver sendo pago aos seus Beneficiários, nos termos dos Arts. 82 e 83 deste Regulamento.
- § 3º - O benefício de Auxílio-Reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos Arts. 80 e 81 deste Regulamento.
- Art. 90 -** O benefício de Auxílio-Reclusão será requerido por Beneficiário que apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão firmado pela autoridade competente.
- Art. 91 -** Aplicam-se ao benefício de Auxílio-Reclusão as normas referentes ao benefício de Pensão por Morte, sendo que a qualificação de Beneficiário após a reclusão ou detenção do Participante somente será permitida àquele que já detinha a condição de Beneficiário na data da detenção ou reclusão.
- Art. 92 -** O Beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o Participante continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

SUBSEÇÃO VIII - Do Pecúlio por Morte

- Art. 93 -** O benefício de Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido que vier a falecer.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- Art. 94 -** Em caso de falecimento de Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício de pagamento único equivalente ao valor determinado com a seguinte fórmula:

X vezes SRB

onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

X= Para o Participante Ativo ou Autopatrocinado, valor inteiro, à escolha do Participante, variando no mínimo de 5 (cinco) até o máximo de 10 (dez). Para o Participante Vinculado ou Assistido, será a média aritmética simples dos valores de X escolhidos pelo Participante relativos aos 60 (sessenta) meses anteriores à passagem do Participante a essa condição de Participante Vinculado ou Assistido.

- Art. 95 -** Qualquer alteração no múltiplo do Salário Real de Benefício escolhido pelo Participante Ativo ou pelo Participante Autopatrocinado para efeito de determinação do Pecúlio só poderá ser feita nos meses que serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto, sendo o seu desconto inicial previsto para o mês subsequente ao definido pelo Conselho.

Parágrafo Único - Caso o Participante citado no “caput” deste artigo faleça antes de completar 12 (doze) meses contribuindo sobre o mesmo valor escolhido, o benefício de Pecúlio por Morte será calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição nesse valor, conforme estabelecido pela fórmula a seguir:

(X1 vezes número de meses de contribuição com o valor X1 + X2 vezes número de meses de contribuição com o valor X2) / 12

onde:

X1 = primeiro valor inteiro de X escolhido pelo participante no período de 12 meses;

X2 = segundo valor inteiro de X escolhido pelo participante no período de 12 meses.

- Art. 96 -** O benefício de Pecúlio por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos até a data de sua efetiva concessão, não se adiando o respectivo deferimento por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

- Art. 97 -** No caso de falecimento de Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido, não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o valor do Pecúlio determinado na Data do Cálculo. Na inexistência de Beneficiário Indicado, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros legais do Participante falecido.

SEÇÃO II - Dos Institutos Legais Obrigatórios

- Art. 98 -** No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SUBSEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 99 - O Participante Ativo que na data do Término do Vínculo Empregatício tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação a este Plano, será elegível a um Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Único - O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade a qualquer benefício deste plano, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas em lei e neste regulamento.

Art. 100 - Caso faça a opção por esse benefício, o Participante se tornará um Participante Vinculado, ficando o seu saldo de Conta Total de Participante retido no INFRAPREV até a data em que seria elegível a uma Aposentadoria Normal por este Plano, conforme o caso, quando será iniciado o pagamento do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - Antes de o Participante ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, este poderá optar pelo Autopatrocínio ou Portabilidade, previstos neste Regulamento.

§ 2º - O Participante Vinculado poderá efetuar Contribuições Voluntárias de Participante Vinculado ao Plano, durante o período de diferimento de seu benefício, a fim de capitalizar mais recursos para aumento do valor do benefício que será recebido a partir do momento em que atingir a idade da Aposentadoria Normal.

§ 3º - Não haverá Contribuição da Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Vinculado a título de Contribuição Voluntária de Participante Vinculado.

Art. 101 - O Benefício Proporcional Diferido consistirá de uma renda mensal vitalícia Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo, observado o disposto nos Arts. 133 e 134.

Art. 102 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento desse Benefício, o valor do saldo retido no Fundo, conforme Art. 100 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

Art. 103 - O Participante Vinculado poderá optar pelo recebimento do benefício a partir da data em que seria elegível a uma Aposentadoria Antecipada. Neste caso, o seu benefício será calculado de acordo com as disposições previstas no Art. 70 para o benefício de Aposentadoria Antecipada.

Art. 104 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer ou ficar detento ou recluso, seus Beneficiários (na sua falta, o Beneficiário Indicado) receberão um benefício de renda mensal Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento de Participante Vinculado, seus Beneficiários receberão, ainda, o Pecúlio por Morte, na forma de pagamento único equivalente ao valor determinado de acordo com o Art. 94.

Art. 105 - Caso o Participante Vinculado venha a receber um benefício por invalidez pela Previdência Social antes da data em que se tornaria elegível a um benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, desde que atestada a Incapacidade por médico indicado pelo INFRAPREV, o mesmo receberá um benefício por Invalidez, que consistirá de uma renda mensal Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo.

Parágrafo Único - O Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade atestada por médico indicado pelo INFRAPREV, conforme critérios estabelecidos pela Diretoria Executiva, deverá manter a sua condição de Participante Vinculado.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Art. 106 - De acordo com o plano de custeio anual, o Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano.

Parágrafo Único - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.

Art. 107 - Exceto as contribuições previstas no § 2º do Art. 100 e no Art. 106, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 4.

Art. 108 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos Arts. 109 e 115, respectivamente, acumulado na data do Término do Vínculo Empregatício, acrescido do total da Contribuição Voluntária de Participante Vinculado que o próprio Participante tenha efetuado após esta data, na condição de Participante Vinculado, além do respectivo Retorno dos Investimentos.

SUBSEÇÃO II - Da Portabilidade

Art. 109 - O Participante Ativo que perder tal qualidade, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

§ 1º - O direito acumulado previsto no “caput” deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante.

Art. 110 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou por tornar-se um Participante Autopatrocinado não impede a posterior opção pela Portabilidade.

Art. 111 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de participante e na Conta de Contribuição de Patrocinadora, sob as rubricas próprias “Recursos Portados de Entidade Aberta” e “Recursos Portados de Entidade Fechada”, e não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Art. 109 deste Regulamento.

§ 1º - Os recursos oriundos da portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de previdência Complementar, não estarão sujeitos ao Resgate, ficando subordinados às regras previstas na legislação em vigor.

§ 2º - Na hipótese do Participante atingir a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, os valores registrados na conta de “Recursos Portados” serão convertidos em benefício atuarialmente equivalente e adicionados ao benefício de renda mensal.

Art. 112 - O valor registrado como “Recursos Portados” será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até início do pagamento de benefício, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

SUBSEÇÃO III - Do Autopatrocínio

Art. 113 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá requerer a sua permanência neste Plano de Benefícios como Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de aposentadoria previsto neste Regulamento, desde que não tenha resgatado a sua Reserva de Poupança e atenda ainda ao disposto no Art. 114.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Parágrafo Único - Em atendimento à legislação em vigor, será facultado o autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda total ou parcial de sua remuneração na forma do previsto no inciso II e § 3º do artigo 17.

Art. 114 - O Participante Autopatrocinado a que se refere o Art. 113 deverá, além das contribuições pessoais previstas, arcar, também, com as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio do seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a) As contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas conforme disposto no Capítulo 4, Seção IV;
- b) Independentemente da data de formalização da opção prevista no Art. 113, o Participante deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a data em que se tornar Participante Autopatrocinado;
- c) Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes do preenchimento das condições de elegibilidade à suplementação de aposentadoria prevista no Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, a soma das importâncias recolhidas pelo Participante para este Plano de Benefícios, sob a forma de jôia e de contribuições pessoais, inclusive aquelas vertidas pelo Participante e que seriam encargos da Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento;
- d) Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível à suplementação de aposentadoria, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo;
- e) Na hipótese de invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível à suplementação de aposentadoria, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo;
- f) A realização do pagamento previsto na alínea (c) supra extinguirá todas as obrigações do INFRAPREV, referentes a este Plano, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- g) Para efeito de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, o tempo de contribuição como Participante Autopatrocinado será computado como “manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora” e de vinculação ao Plano;
- h) Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade à suplementação de aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

SUBSEÇÃO IV - Do Resgate

Art. 115 - O ex-Participante do INFRAPREV, com exceção daqueles referidos nos incisos I e V do Art. 11, após o Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, o valor correspondente à soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante, apurados na data do requerimento.

§ 1º - Caso o ex-Participante tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano, o valor determinado de acordo com o item anterior será acrescido de tantos 2/12% (dois doze avos por cento) quantos forem o número de meses em que o Participante tenha contribuído ao Plano, até um máximo de 50% (cinquenta por cento), da soma do saldo da Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora com a Conta de Contribuição de Patrocinadora.

§ 2º - À opção do Participante, o Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas, corrigidas pela variação da quota.

§ 3º - Do benefício de Resgate devido ao Participante serão abatidos todos os créditos em favor do Plano de Benefícios.

§ 4º - Será facultado o resgate de recursos oriundos da portabilidade, desde que constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 5º - Os recursos oriundos da portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de previdência Complementar, não estarão sujeitos ao Resgate, ficando subordinados às regras previstas na legislação em vigor.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Art. 116 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do INFRAPREV com relação ao Participante e seu Beneficiários.

SEÇÃO III - Da Garantia

Art. 117 - O saldo de conta a ser utilizado para o cálculo de qualquer benefício deste Plano não poderá ser inferior ao montante dos recolhimentos efetuados pelo Participante a título de contribuição, corrigidos monetariamente de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

Parágrafo Único - Para este fim, o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante será considerado como uma contribuição adicional posicionada na Data Efetiva do Plano.

SEÇÃO IV - Da Não Cumulatividade de Benefícios

Art. 118 - Os benefícios de renda mensal previstos neste Capítulo não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.

SEÇÃO V - Dos Benefícios de Pequeno Valor

Art. 119 - Caso o benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional Diferido pago na forma de renda mensal prevista neste Regulamento seja de valor mensal inferior a uma Unidade Previdenciária, o Participante ou, na sua falta, o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do INFRAPREV com relação ao Participante e seus Beneficiários.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo poderá autorizar, baseado em parecer atuarial e mediante aprovação dos órgãos governamentais competentes, a elevação do valor mínimo mensal para recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor atuarialmente equivalente.

SEÇÃO VI - Da Suspensão e Restabelecimento dos Pagamentos de Benefícios

Art. 120 - O Participante, depois de aposentado, poderá desenvolver atividades, de qualquer natureza ou forma, como Empregado em Patrocinadora do INFRAPREV, à qual tenha sido vinculado durante o período em que foi Participante Ativo, sem suspensão do pagamento do seu benefício de aposentadoria.

Art. 121 - O Participante cujo pagamento do benefício de aposentadoria tenha sido suspenso por força das disposições contidas no artigo 119 do Regulamento anterior, terá o pagamento do respectivo benefício restabelecido na forma e prazo constante do artigo 122 do presente Regulamento.

Art. 122 - O restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 121, dar-se-á independentemente da cessação das atividades do Participante como empregado em Patrocinadora do INFRAPREV, com efeitos retroativos a 14 de dezembro de 2005.

Art. 123 - O Participante que depois de aposentado retornar às atividades nas condições do Art. 120 será considerado nos registros do INFRAPREV e para todos os efeitos legais, um Assistido deste Plano, sendo-lhe aplicadas, exclusivamente, as disposições previstas na Seção IV do Capítulo 5 deste Regulamento.

5. DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO VII - Dos Critérios Gerais dos Benefícios

- Art. 124** - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios previdenciais, o INFRAPREV poderá promover diligências destinadas a investigar a preservação de tais condições.
- Art. 125** - O Participante inscrito neste Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, já aposentado pela Previdência Social ou que mantiver sua inscrição depois de aposentado por aquela Previdência, só fará jus às aposentadorias deste Plano ao preencher os requisitos deste Regulamento, quando lhe será feita a concessão logo após o afastamento definitivo da atividade.
- Art. 126** - O benefício não será reduzido nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do Auxílio-Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
- Art. 127** - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados a receber o benefício de Pensão por Morte deste Plano ou, na inexistência destes, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste último, aos herdeiros legais do Participante falecido, revertendo estas importâncias ao Plano de Benefícios, no caso de não haver herdeiros legais.
- Art. 128** - Observada a legislação pertinente, os valores dos benefícios não reclamados, a que Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano, sendo alocados no Fundo Previdencial.

Parágrafo Único - Não se aplicam estas prescrições contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

6. DA DATA DO CÁLCULO E DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - Da Data do Cálculo

- Art. 129** - Todos os dados a serem utilizados na determinação dos benefícios de renda mensal deste Plano, à exceção dos saldos de conta aplicáveis, serão apurados tomando-se como base o dia do requerimento do benefício.
- Art. 130** - Os saldos de conta utilizados na determinação dos benefícios de renda mensal deste Plano serão apurados tomando-se como base o último dia do mês anterior ao de competência da primeira prestação do benefício.
- Art. 131** - Os benefícios de pagamento único deste Plano serão determinados com base nos dados da data do seu requerimento.
- Art. 132** - O Resgate e a Portabilidade serão calculados com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício ou no último dia do mês do requerimento, respectivamente, se houver opção posterior a estes institutos legais.

6. DA DATA DO CÁLCULO E DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO II - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios

Art. 133 - À opção do Participante, os benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou o Benefício Proporcional Diferido deste Plano serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:

- a) renda mensal vitalícia Atuarialmente Equivalente ao saldo aplicável, na forma das Subseções do Capítulo 5;
- b) renda mensal por um período certo, em número constante de quotas, sendo no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos, à escolha do Participante.

Art. 134 - No ato da concessão do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, do Benefício Proporcional Diferido ou do benefício de Pensão por Morte, o Participante, ou o conjunto de Beneficiários, conforme o caso, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta a ser utilizado na determinação do seu benefício, excluindo a parcela de Recursos Portados. Neste caso, o saldo restante será convertido em renda mensal em uma das formas previstas no Art. 133, com exceção da Pensão por Morte, cujo saldo restante será convertido em renda mensal na forma do Art. 80.

Art. 135 - Os benefícios de renda mensal previstos neste Plano serão pagos até o último dia útil do mês de competência, desde que o participante tenha comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade nos termos dos Arts. 138 e 139 deste Regulamento.

Art. 136 - Os benefícios de pagamento único serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a data de seu requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas.

Art. 137 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 138 - Observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, o pagamento de qualquer benefício por este Plano dependerá do Término do Vínculo Empregatício, exceto para os benefícios de Invalidez, Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão.

Art. 139 - O mês de competência da primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido e dos benefícios de Aposentadoria deste Plano será aquele em que o Participante requerer o benefício, ficando, no entanto, o pagamento condicionado a comprovação do cumprimento das condições de elegibilidade requeridas, incluindo o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

O valor do benefício de aposentadoria será devido a partir do dia seguinte à data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, nos casos de requerimento no prazo de até 30 dias da referida data. Após o prazo mencionado, o início do benefício será a partir da data do seu requerimento.

Art. 140 - O mês de competência da primeira prestação do benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-Doença será aquele em que o Participante preencher as condições para recebimento do benefício e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia daquele mês.

Art. 141 - O pagamento do primeiro benefício de Pensão por Morte será devido a partir do mês do falecimento do Participante e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia do óbito e o último dia do mês.

Art. 142 - Caso o evento gerador do pagamento de qualquer benefício deste Plano tenha ocorrido no último dia do mês, o mês de competência da primeira prestação será aquele imediatamente subsequente.

6. DA DATA DO CÁLCULO E DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO III - Do Reajuste dos Benefícios

- Art. 143 -** Os benefícios de renda mensal devidos por força deste Plano, exceto aqueles que estiverem sendo pagos na forma da alínea “b” do Art. 133, serão reajustados nas mesmas épocas em que seriam reajustados os salários pagos pela Patrocinadora à qual o Participante está ou esteve vinculado quando em atividade, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.
- § 1º - O primeiro reajuste do benefício será determinado pela variação acumulada do Índice de Reajuste no período decorrido desde o mês da Data do Cálculo até o mês anterior ao de reajuste.
- § 2º - O primeiro reajuste de um benefício resultante da conversão de outro benefício que já venha sendo pago por este Plano será determinado pela variação acumulada do Índice de Reajuste desde o mês do último reajuste, ou da concessão do benefício original, se posterior, até o mês anterior a este reajuste.
- § 3º - O INFRAPREV poderá conceder reajuste dos benefícios a título de antecipação, a ser descontado na época prevista no “caput” deste artigo, observada a legislação vigente.
- § 4º - Os benefícios que estiverem sendo pagos na forma da alínea “b” do Art. 133 deverão estar baseados no valor da quota da última avaliação anterior à data da competência do pagamento.

7. DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

SEÇÃO I - Da Alteração do Plano

- Art. 144 -** Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do INFRAPREV, mediante aprovação dos órgãos governamentais.

Parágrafo Único - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos e as normas gerais do Estatuto, nem reduzir benefícios de qualquer natureza já concedidos a Participantes e Beneficiários.

SEÇÃO II - Da Liquidação do Plano

- Art. 145 -** Em caso de liquidação do Plano ou de alguma Patrocinadora retirar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento será feita pelas Patrocinadoras, na forma das normas legais vigentes. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - O INFRAPREV disponibilizará a cada Participante Ativo, Assistido em gozo de Auxílio-Doença, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado, anualmente ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, um extrato da Conta Total de Participante discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela conta, no período.

Art. 147 - Após ter sido iniciado o pagamento de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários estará condicionada ao recálculo do benefício, a ser realizado pelo Atuário, de tal forma que a inscrição do novo Beneficiário não altere o montante global destinado à garantia do benefício em questão.

Art. 148 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Neste caso, as contribuições do Participante e os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos salários efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.

Parágrafo Único - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício as contribuições devidas por elas na proporção dos salários recebidos de cada uma.

Art. 149 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INFRAPREV, necessários à manutenção da sua condição de Participante ou Beneficiário. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário, a critério da Diretoria Executiva.

Art. 150 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o INFRAPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 151 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião da modificação ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Art. 152 - O INFRAPREV poderá negar qualquer benefício, declarar qualquer benefício nulo, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante foi provocada dolosamente por Beneficiário.

Parágrafo Único - A faculdade prevista no item anterior, bem como a redução de qualquer benefício, será também assegurada ao INFRAPREV em caso de comoção social, guerra ou catástrofe, reconhecida pela autoridade competente, que o atinja ou atinja as Patrocinadoras e que venha a inviabilizar este Plano.

Art. 153 - Nenhum benefício ou direito de receber um benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto ao INFRAPREV.

Art. 154 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de Incapacidade legal ou judicialmente declarada, o INFRAPREV pagará o respectivo benefício ao seu representante legal.

Art. 155 - Verificado erro no pagamento do benefício, o INFRAPREV fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- § 1º - A correção dos valores referidos no “caput” deste artigo será feita de acordo com a variação do Índice de Reajuste.
- § 2º - No caso de pagamento efetuado a menor, a diferença devida será quitada de uma só vez, até a data de pagamento da primeira prestação subsequente.
- Art. 156 -** É vedada a antecipação de contribuição para efeito da implementação da carência ou qualquer outra condição necessária à concessão de benefício deste Plano.
- Art. 157 -** A todo Participante será entregue cópia deste Regulamento e do Estatuto do INFRAPREV, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

9. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES FUNDADORES

- Art. 158 -** Em até 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva do Plano, os Participantes Ativos ou Participantes Autopatrocinados do Plano Anterior, incluindo aqueles que estavam com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, puderam optar por se transferir para este Plano, tornando-se Participantes Fundadores.
- § 1º - Os Participantes que estavam com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido puderam optar por se transferir para este Plano no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do retorno ao trabalho ou da efetiva concessão do benefício de invalidez, tornando-se Participantes Fundadores.
- § 2º - Os Assistidos do Plano Anterior puderam optar por se transferir para este Plano no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do prazo de opção estabelecido no “caput” deste artigo, tornando-se Participantes Fundadores.
- § 3º - Puderam também optar por se transferir para este Plano os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte do Plano Anterior, observando-se o mesmo prazo estabelecido no § 2º deste artigo.
- § 4º - O prazo deste artigo e seus parágrafos 1º e 2º pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a critério da Diretoria Executiva, “ad referendum” do Conselho Deliberativo.
- Art. 159 -** Para efeito de determinação do tempo de contribuição a este Plano, no caso dos Participantes Fundadores, foi considerado o tempo de contribuição ao Plano Anterior acumulado na Data Efetiva do Plano.
- Art. 160 -** Os Participantes Fundadores serão considerados elegíveis a uma Aposentadoria Normal deste Plano a partir da data em que completarem as condições exigidas no Art. 67, ou da Data de Aposentadoria Anterior, se mais benéfica.
- Art. 161 -** Os Participantes Fundadores ao se inscreverem neste Plano na condição de Participantes Ativos ou Participantes Autopatrocinados tiveram constituídas em seu nome as seguintes contas:
- I- Conta de Reserva Transferida de Participante - onde foi alocada na Data Efetiva do Plano a reserva de poupança acumulada pelo Participante no Plano Anterior até aquela data;
- II- Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora - onde foi alocada na Data Efetiva do Plano a diferença, se positiva, entre o valor presente do benefício acumulado pelo Participante no Plano Anterior e o valor alocado na Conta de Reserva Transferida de Participante. Esse valor não pode ser inferior a 25% da Reserva de Poupança acumulada pelo Participante no Plano Anterior;
- III- Conta de Reserva Transferida Total - onde foi alocado o resultado da soma do saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante com o saldo da Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora.

9. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES FUNDADORES

Parágrafo Único - Durante os primeiros 12 (doze) meses contados a partir da Data Efetiva do Plano, o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e não discriminatórios, pode autorizar, em caso de Término de Vínculo Empregatício, a inclusão de créditos especiais nas Contas de Reserva Transferida relativas a Participantes Fundadores, desde que o procedimento tenha sido previamente aprovado pela Patrocinadora a qual os Participantes estavam vinculados, e que os custos daí decorrentes fossem por ela assumidos, mediante aproveitamento dos recursos já destinados ao Plano.

Art. 162 - O valor presente do benefício acumulado referido no Art. 161, inciso II, foi calculado de acordo com metodologia elaborada pelo Atuário, tendo por base uma suplementação hipotética proporcional, que foi determinada da seguinte forma:

$$\text{(maior entre A, B) x TSA / TSP}$$

sendo:

$$A = \text{SRBPA} - \text{BTA} + \text{ABONO} - \text{CA}$$

$$B = \text{BM} - \text{CA}$$

onde:

SRBPA = Salário Real de Benefício calculado em 31/08/2000 conforme as regras estabelecidas no Regulamento do Plano Anterior ao qual o Participante estava vinculado;

BTA = benefício teórico de aposentadoria da Previdência Social que o Participante teria direito, calculado considerando como benefício o SRBPA, limitado ao maior benefício que seria concedido pela Previdência Social;

ABONO = abono de aposentadoria calculado em 31/08/2000 conforme as regras estabelecidas no Regulamento do Plano Anterior ao qual o Participante estava vinculado;

BM = benefício mínimo, equivalente a 20% do SRBPA, calculado somente para aqueles que não tiverem direito a abono de aposentadoria no Plano Anterior ao qual estavam vinculados;

CA = contribuição a que o Participante estaria sujeito como inativo do Plano I, determinada com base no benefício hipotético [(SRBPA - BTA + ABONO) ou BM];

TSA = tempo de serviço do Participante na Patrocinadora em 31/08/2000, em número de meses;

TSP = tempo de serviço do Participante na Patrocinadora projetado para a Data de Aposentadoria Anterior, em número de meses.

- § 1º - O valor presente referido neste item foi determinado atuarialmente em 31/08/2000 e corrigido até a Data Efetiva do Plano pelo Índice de Reajuste.
- § 2º - Caso o Participante Fundador estivesse obrigado no Plano Anterior a recolher mensalmente a importância correspondente à jóia, o valor presente atuarialmente equivalente a esse recolhimento futuro da jóia foi descontado do valor presente do benefício acumulado referido no inciso II do Art. 161.
- § 3º - Caso o Participante Fundador fosse oriundo do Plano II, o valor presente da contribuição amortizante devida no Plano Anterior por este Participante foi descontado do valor presente do benefício acumulado referido no inciso II do Art. 161.

9. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES FUNDADORES

- Art. 163 -** Os Participantes Fundadores que ao optarem por se transferir para este Plano já estivessem na condição de Assistidos, assim como o conjunto de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte que optassem pela transferência, tiveram constituída em seu nome a Conta de Reserva Transferida Total, onde foi alocado o valor presente do benefício devido, na Data Efetiva do Plano, de acordo com o Plano Anterior, descontado da contribuição devida sobre o mesmo benefício, quando aplicável ou nos casos do Participante que estava com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido e optou por migrar após a concessão do benefício por Invalidez no Plano Anterior, foi alocado o valor presente do benefício devido, na data da migração, de acordo com o Plano Anterior, descontado da contribuição devida sobre o mesmo benefício, quando aplicável.
- § 1º - Os Participantes e Beneficiários transferidos para este Plano na condição do “caput” deste artigo receberam, no mês seguinte ao do encerramento do prazo previsto no § 2º do Art. 158, um benefício adicional de valor equivalente a uma vez o benefício do Plano Anterior vigente na Data Efetiva do Plano, descontado da contribuição devida sobre o mesmo benefício.
- § 2º - O valor do benefício inicial neste Plano para aqueles que nele ingressaram na condição do “caput” deste artigo teve por base o benefício devido pelo Plano Anterior na Data Efetiva do Plano descontado da contribuição devida sobre o mesmo benefício, ajustando-se esse valor, quando aplicável, para refletir o período durante o qual o benefício em questão não estaria sujeito ao pagamento de contribuição.
- Art. 164 -** O valor do benefício de Pecúlio por Morte deste Plano para aqueles que nele ingressaram na condição do Art. 158 foi determinado considerando-se o valor X, definido no Art. 94, igual a 10 (dez).
- Art. 165 -** Caso o Participante que tenha se transferido para este Plano pela faculdade prevista no Art. 158 venha a ter o seu benefício referente à Data Efetiva do Plano revisto por qualquer motivo, será ele automaticamente reconduzido ao Plano Anterior, voltando a estar, a partir desse momento, sujeito às regras estabelecidas naquele Plano.
- Art. 166 -** Participantes Ativos e Autopatrocinados inscritos nos Planos Anteriores que não fizerem a opção prevista no Art. 158 dentro do prazo estabelecido em seus parágrafos poderão fazê-lo em períodos determinados, com a aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, não sendo considerados, neste caso, como Participantes Fundadores, ressalvados aqueles que optarem pela transferência nos termos do Capítulo 10.
- § 1º - Os Participantes referidos neste artigo terão creditada na Conta de Reserva Transferida de Participante a sua reserva de poupança acumulada no Plano Anterior até a data de inscrição neste Plano.
- § 2º - Os Participantes referidos neste artigo não terão qualquer crédito na Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora.
- § 3º - Os Participantes desligados dos Planos Anteriores que optem por aderir, a qualquer tempo, a este Plano terão o mesmo tratamento estabelecido neste artigo e seus § 1º e 2º.

10. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS NA REABERTURA DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

Art. 167 - Considerando a autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC através do Ofício nº 849/DEPAT/SPC, de 07/07/2003, aos Participantes Ativos inscritos no Plano Anterior até 30/06/2003 ou aos Participantes Autopatrocinados que adquiriram esta condição no Plano Anterior até 30/06/2003 foi facultado optar por se transferir para este Plano até 30/08/2004 com efeitos retroativos a 01/07/2003 conforme definido pelo Conselho Deliberativo, a partir da Data Efetiva de Alteração do Plano, tornando-se, a partir de então, Participantes Fundadores.

Parágrafo Único - Os Participantes que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, na Data Efetiva de Alteração do Plano, poderão optar por se transferir para este Plano caso retornem ao trabalho no prazo definido pelo Conselho Deliberativo, nos termos do previsto no "caput" deste artigo ou em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do retorno ao trabalho ou da efetiva concessão do benefício de invalidez, o que ocorrer por último, tornando-se, em decorrência, Participantes Fundadores.

Art. 168 - Os Participantes que optarem por se inscrever neste Plano, na condição prevista no Artigo 167, terão constituídas em seu nome as seguintes contas:

- a) Conta de Reserva Transferida de Participante;
- b) Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora;
- c) Conta de Contribuição de Participante; e
- d) Conta de Contribuição de Patrocinadora

Para fins da apuração do valor inicial das referidas Contas serão considerados os valores apurados em 30/06/2003, conforme segue:

I- Conta de Reserva Transferida de Participante: será equivalente ao valor da Reserva de Poupança na forma do inciso I do Art. 161, corrigida pelo Índice de Atualização de Contas Pré-Fixado até 30/06/2003;

II- Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora: será equivalente ao valor da Reserva Transferida de Patrocinadora calculada na forma do inciso II do Art. 161, corrigida pelo Índice de Atualização de Contas Pré-fixado até 30/06/2003;

III- Conta de Contribuição de Participante:

- A partir de 1/12/2000 deverá ser apurado mensalmente, a título de Contribuição Básica, o valor bruto da contribuição do Participante para o Plano I ou II (incluindo jôia) apurado com base no Salário de Participação limitado a três vezes o teto máximo de contribuição para a Previdência Social;
- Deste valor deverá ser descontado o valor do que seria a Contribuição Administrativa do Participante para este Plano;
- O somatório dessa diferença no período de 1/12/2000 a 30/06/2003 deverá ser alocado à Conta de Contribuição de Participante em 30/06/2003.

IV- Conta de Contribuição de Patrocinadora:

- A partir de 1/12/2000 deverá ser apurado mensalmente, sobre o valor de Contribuição Básica do Participante definida anteriormente, o valor da Contribuição Principal que teria sido efetuada pela Patrocinadora neste Plano, obedecendo aos limites estabelecidos no Art. 32;
- O somatório da Contribuição Principal no período de 1/12/2000 a 30/06/2003 deverá ser alocado à Conta de Contribuição de Patrocinadora em 30/06/2003.

Art. 169 - Será facultado, ainda, aos Assistidos e ao conjunto de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, vinculados ao Plano Anterior optarem por se transferir para este Plano nos prazos e condições definidos no Art. 167, tornando-se, em decorrência, Participantes Assistidos e Beneficiários Fundadores.

Configurada a hipótese de opção de que se trata, o Assistido ou o conjunto de Beneficiários terão constituídas, em seu nome, neste Plano, uma Conta de Reserva Transferida Total que equivalerá, na data de apuração dos compromissos e patrimônio a serem transferidos para este Plano, ao valor presente do benefício devido descontado da contribuição que era devida por ocasião da Data Efetiva do Plano, se aplicável.

10. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS NA REABERTURA DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

- § 1º - Os Participantes e Beneficiários que optarem por este Plano, na condição prevista neste artigo, receberão, no mês seguinte ao término de levantamento preliminar das transferências efetivadas no qual consta a respectiva opção, um benefício adicional equivalente a uma vez o benefício recebido em 30/06/2003 no Plano Anterior descontado da contribuição que era devida por ocasião da Data Efetiva do Plano.
- § 2º - Os Participantes e Beneficiários transferidos para este Plano na condição prevista neste artigo receberão em 30/06/2003, sobre o benefício de 30/11/2000 do Plano Anterior, a correção do benefício de acordo com as regras deste Plano.
- Art. 170** - Os Participantes que optarem por se transferir para este Plano nas condições previstas nos Artigos. 168 e 169 deste regulamento serão válidas as disposições previstas nos Arts. 159, 164 e 165 do Capítulo 9.
- Art. 171** - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, ficando revogado o Regulamento anterior.

ANEXO A - GLOSSÁRIO

As expressões, palavras e abreviações definidas a seguir quando aparecerem no texto do Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável com a primeira letra maiúscula terão o significado lá especificado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

- I - “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pelo INFRAPREV para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- II - “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pelo INFRAPREV com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- III - “Beneficiário”: significará a pessoa que viva sob a dependência do Participante, nos termos do Capítulo 2, Seção III.
- IV - “Beneficiário Indicado”: significará a pessoa física inscrita pelo Participante no INFRAPREV que receberá, para os casos especificamente previstos, os benefícios oferecidos pelo Plano. A inscrição do Beneficiário Indicado poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante ao INFRAPREV.
- V - “Benefício Previdenciário”: significará o valor mensal do benefício de mesma espécie concedido pela Previdência Social na Data do Cálculo ao Assistido, ou Beneficiário, quando for o caso.

Nos casos relacionados a seguir, o Benefício Previdenciário será determinado hipoteticamente na Data do Cálculo, considerando-se como salários-de-contribuição para a Previdência Social importâncias iguais aos Salários de Participação do interessado, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente:

Participantes cuja Data de Cálculo do benefício deste Plano seja diferente daquela em que foi concedido o benefício pela Previdência Social;

Participantes cujos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício da Previdência Social possuam verbas não integrantes do Salário de Participação deste Plano;

Participantes que a qualquer momento no curso dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à Data de Cálculo do benefício deste Plano tenham estado na condição de Participante Autopatrocinado nos termos deste Regulamento.

O valor hipotético do Benefício Previdenciário para os Participantes enquadrados nos itens acima considerará ainda, como tempo de vinculação à Previdência Social, o tempo nesta condição que o Participante teria na Data do Cálculo do benefício deste Plano.

Para fins exclusivos do disposto no artigo 81, Benefício Previdenciário corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Participante Ativo ou Autopatrocinado vinha recebendo da Previdência Social, ou do valor que este teria direito se estivesse aposentado por invalidez pela Previdência Social, na Data do Cálculo.

Na hipótese de qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outro ato ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos benefícios previdenciários, será facultado ao INFRAPREV, mediante decisão do Conselho Deliberativo, homologação da Patrocinadora Instituidora e aprovação da autoridade competente, alterar a fórmula dos benefícios previstos neste Plano, ficando expressamente desconsideradas quaisquer disposições contrárias a esta medida, a qual objetiva estabelecer benefícios equiparáveis àqueles que seriam pagos pelo Plano antes que qualquer dos supracitados eventos entrasse em vigor.

- VI - “Carteira de Investimentos”: significará as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pelo Instituto aos Participantes do Plano.

ANEXO A - GLOSSÁRIO

- VII -** “Conta Coletiva para Benefícios de Risco”: significará a conta mantida pelo INFRAPREV onde serão creditadas as Contribuições Especiais e Específicas de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado e de Patrocinadora, assim como outros valores destinados à cobertura dos benefícios de risco, bem como o seu rendimento. Serão debitados nesta conta os valores efetivamente transferidos para as Contas Individuais de Risco em caso de Invalidez, Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte, assim como o pagamento único do Pecúlio por Morte.

Em caso de cancelamento ou extinção do benefício, o saldo remanescente da Conta Individual de Risco, se houver, será revertido para a Conta Coletiva.

- VIII -** “Conta Coletiva para Despesas Administrativas”: significará a conta mantida pelo INFRAPREV onde serão creditadas a Contribuição Administrativa de Participantes Ativos e Participantes Autopatrocinados e de Patrocinadora, bem como o seu rendimento. Será debitado desta conta o valor das despesas administrativas identificadas a este Plano.

- IX -** “Conta de Contribuição de Participante”: significará a parcela da Conta Total de Participante, no registro do INFRAPREV, onde serão creditadas as Contribuições Básica e Voluntária do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, a Contribuição Principal do Participante Autopatrocinado e em uma subconta de Participante os eventuais recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade, independentemente de segregação, bem como o seu rendimento. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios e institutos efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo desta conta e o saldo da Conta Total de Participante.

- X -** “Conta de Contribuição de Patrocinadora”: significará a parcela da Conta Total de Participante, nos registros do INFRAPREV, onde serão creditadas as Contribuições Principal e Variável efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante e em uma subconta de Patrocinadora os eventuais recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade, independentemente de segregação, bem como o seu rendimento. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios e institutos efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo desta conta e o saldo da Conta Total de Participante.

- XI -** “Conta de Reserva Transferida de Participante”: significará a parcela da Conta Total de Participante mantida nos registros do INFRAPREV para os Participantes Fundadores, onde serão alocados os montantes referentes ao Plano Anterior, apurados conforme definido no inciso I do Art. 161, bem como o seu rendimento, determinado até a completa integralização da Reserva a Amortizar Inicial pela variação do Índice de Atualização de Contas Pré-fixado e, após esse prazo, pelo rendimento do Plano. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios e institutos efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo desta conta e o saldo da Conta Total de Participante.

- XII -** “Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora”: significará a parcela da Conta Total de Participante mantida nos registros do INFRAPREV para os Participantes Fundadores, onde serão alocados os montantes referentes ao Plano Anterior, apurados conforme definido no inciso II do Art. 161, bem como o seu rendimento, determinado até a completa integralização da Reserva a Amortizar Inicial pela variação do Índice de Atualização de Contas Pré-fixado e, após esse prazo, pelo rendimento do Plano. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios e institutos efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo desta conta e o saldo da Conta Total de Participante.

- XIII -** “Conta de Reserva Transferida Total”: significará a conta mantida nos registros do INFRAPREV para os Participantes Fundadores, onde serão alocados os montantes referentes ao Plano Anterior.

Para aqueles que se inscreverem neste Plano na condição de Participantes Ativos ou Participantes Autopatrocinados, o saldo da Conta de Reserva Transferida Total será igual ao resultado da soma do saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante com o saldo da Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora.

Para os que, ao optarem por se transferir para este Plano, já estiverem na condição de Assistidos, assim como para o conjunto de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte que optar pela transferência, o valor inicial da conta será determinado de acordo com o disposto no Art. 161, sendo mensalmente creditado o seu rendimento, e debitados os pagamentos de benefícios e institutos efetuados ao Participante ou Beneficiários.

ANEXO A - GLOSSÁRIO

- XIV -** “Conta Individual de Equilíbrio”: significará a conta que será criada para cada Participante, ou conjunto de Beneficiários, após a concessão de benefício de renda mensal, onde será creditada ou debitada a diferença entre o valor presente do benefício devido e a soma dos saldos das demais contas do Participante, de tal forma que o valor da Conta Total de Participante seja igual ao referido valor presente.
- XV -** “Conta Individual de Risco”: significará a parcela da Conta Total de Participante, nos registros do INFRAPREV, onde será creditado o valor transferido da Conta Coletiva de Benefícios de Risco para cobertura adicional, sempre que necessária, dos benefícios de Invalidez, Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão e Pensão por Morte de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado. Os valores dos benefícios por Invalidez, Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte pagos ao Participante ou a seus Beneficiários serão debitados desta Conta até o seu completo esgotamento, ou até a data de extinção ou cancelamento do benefício, se anterior. Em caso de esgotamento desta conta, o benefício passará a ser debitado das demais subcontas que compõem a Conta Total do Participante. Na extinção ou cancelamento do benefício, o saldo remanescente desta conta será revertido à Conta Coletiva de Benefícios de Risco.
- XVI -** “Conta Total de Participante”: significará a soma dos saldos apresentados pelas seguintes contas: Conta de Reserva Transferida de Participante, Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora, Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinadora, Conta Individual de Risco e Conta Individual de Equilíbrio.
- XVII -** “Contribuição Administrativa”: significará o valor mensal pago por Participante Ativo, Assistido ou Participante Autopatrocinado e Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XVIII -** “Contribuição Básica”: significará o valor mensal pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XIX -** “Contribuição Especial”: significará o valor mensal pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado e Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XX -** “Contribuição Específica”: significará o valor mensal pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado e Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XXI -** “Contribuição Principal”: significará o valor mensal pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XXII -** “Contribuição Variável”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XXIII -** “Contribuição Voluntária”: significará o valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XXIV -** “Contribuição Voluntária de Participante Vinculado”: significará o valor pago por Participante Vinculado durante o período de diferimento, conforme estabelecido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XXV -** “Data de Aposentadoria Anterior”: significará, para os Participantes Fundadores, a data a partir da Data Efetiva do Plano em que o Participante seria elegível a uma suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição, idade ou especial, conforme o caso, determinada de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento do Plano Anterior ao qual o Participante estava vinculado.
- XXVI -** “Data de Avaliação”: significará o último dia de cada mês.
- XXVII -** “Data do Cálculo”: significará a data em que será calculado o benefício, conforme definido no Capítulo 6, Seção I, deste Regulamento.

ANEXO A - GLOSSÁRIO

- XXVIII** - “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 1º de dezembro de 2000.
- XXIX** - “Data Efetiva de Alteração do Plano”: 07/10/2005 - Significa a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo, após a aprovação da alteração do Plano pela autoridade competente da versão deste Regulamento, adaptado à Resolução CGPC nº 06/03.
- XXX** - “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com as Patrocinadoras. Diretor ou Conselheiro de Patrocinadora somente será considerado Empregado se tiver vínculo empregatício com a mesma.
- XXXI** - “Fundo”: significará o ativo do Plano administrado pelo INFRAPREV, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- XXXII** - “Fundo de Reversão”: significará a conta mantida pelo INFRAPREV onde será creditada a parcela do saldo da Conta Total de Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios de que trata o Art. 54. Outros débitos nesta conta serão efetuados conforme decisão do Conselho Deliberativo, na forma prevista no Art. 55.
- XXXIII** - “Incapacidade”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades laborais, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um médico indicado pelo INFRAPREV para tal finalidade, além de reconhecida pela Previdência Social através da concessão de um benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- XXXIV** - “Índice de Atualização de Contas Pré-fixado”: significará o índice mensal utilizado para atualização da Conta de Reserva Transferida de Participante e da Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora até a completa integralização da Reserva a Amortizar Inicial. Este índice será equivalente à variação do Índice de Reajuste referente ao mês anterior, acrescida da taxa de juros mensal equivalente à taxa anual de 6% (seis por cento).
- XXXV** - “Índice de Reajuste”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo.
- XXXVI** - “INFRAPREV”: significará o Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV.
- XXXVII** - “Patrocinadora”: significará a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV.
- XXXVIII** - “Patrocinadora Instituidora”: significará a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.
- XXXIX** - “Participante”: significará a pessoa física inscrita na forma deste Regulamento, conforme definido no Capítulo 2, Seção II, deste Regulamento.
- XL** - “Perfis de Investimentos”: significarão as opções de investimentos que, conforme o Art. 44 deste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pelo INFRAPREV aos Participantes.
- XLI** - “Plano Anterior”: significará o Plano I ou o Plano II de Benefícios, ambos do tipo benefício definido, em vigor no INFRAPREV na Data Efetiva do Plano, cujas regras se encontram descritas em Regulamentos próprios, aprovados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.
- XLII** - “Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável” ou “Plano”: significará este Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XLIII** - “Plano I”: significará o plano disciplinado no Regulamento do Plano I de Benefícios, do Plano Anterior.

ANEXO A - GLOSSÁRIO

- XLIV** - “Plano II”: significará o plano disciplinado no Regulamento do Plano II de Benefícios, do Plano Anterior.
- XLV** - “Previdência Social”: significará aquela prevista, presentemente, na Lei 8.213 de 24/07/1991, atualmente atendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- XLVI** - “Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável a ser administrado pelo INFRAPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XLVII** - “Reserva a Amortizar Inicial”: significará a diferença, na Data Efetiva do Plano, entre a soma das reservas transferidas, individuais e coletivas, e o patrimônio constituído para a sua cobertura. Esse valor será amortizado pelas Contribuições Especiais, conforme definido anualmente no plano de custeio do INFRAPREV.
- XLVIII** - “Retorno dos Investimentos”: significará, em relação a cada conta ou subconta, o retorno do Fundo ou, quando aplicável, da Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitando, os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo ou da Carteira de Investimentos, conforme o caso.
- XLIX** - “Salário de Participação”: significará o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição dos Participantes, conforme definido no Capítulo 3, Seção I, deste Regulamento.
- L** - “Salário Real de Benefício”: significará a média aritmética simples dos Salários de Participação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ajustados pelo Índice de Reajuste até o mês da concessão, conforme definido no Capítulo 3, Seção II, deste Regulamento.
- LI** - “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício a data da rescisão do contrato, não se computando um eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- LII** - “Unidade Previdenciária (UP)”: em 30/09/2003, o valor da UP é de R\$ 168,35 (cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Este valor será reajustado pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Instituidora a seus empregados. Caso o índice de reajuste salarial concedido não seja único, o Conselho Deliberativo deliberará sobre o índice a ser adotado.

A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante decisão do Conselho Deliberativo, com parecer do Atuário, e aprovação da Patrocinadora Instituidora e da autoridade competente.

Texto aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, através da Portaria nº 1.013, de 25/11/2019, com vigência a partir de 28/11/2019, data de sua publicação no DOU - Diário Oficial da União, revogando-se a versão anterior (Portaria nº 02 de 05/01/2016).